SOLICITAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº 80/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

De: Pregoeira
Para: Gabinete do Prefeito

A Equipe de Pregão do município de Arantina, neste ato representado pela Pregoeira Sr. Aline Aparecida Francisca de Almeida, nomeado pela Portaria 014/2021, vem apresentar justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** de todos os do processo em referência, o qual tem por objeto a aquisição de teste rápido para COVID-19 (AG)

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços do Processo de Licitação 080/2022, deu-se continuidade lançamento da documentação da empresa vencedora no sistema de Compras e Licitações, sendo observado neste momento, que a empresa vencedora do certame FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, não se tratava de microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que a licitação era exclusiva para participação de microempresas ou empresas de pequeno, conforme previsto no item 4 do edital, em função do valor estimado total da contratação ser inferior a R$ 80.000,00, de acordo com a Lei Complementar 123/2006.

Ocorre que no ato de cadastramento do edital na plataforma provedora do pregão eletrônico, o certame foi direcionado, erroneamente, para participação ampla, em total desacordo com o edital

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza

o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

> *Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal* - ***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"****.*
>
> *Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal* - ***"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos****; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". **(grifo nosso)***

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou **anular**, por ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação dos itens, dispõe a Lei nº 8.666/93:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ***devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*****. (grifo nosso)**

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que "a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho[1]: *"A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes)"*.

No caso em tela, a cláusula 4 do edital da licitação em análise, determina que:

> ***4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.***
>
> *4.1 A participação nesta licitação é* ***EXCLUSIVA às Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Equiparadas*** *(sociedades cooperativas*

que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta correspondente aos limites definidos no inciso II do caput do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados) do ramo pertinente ao objeto licitado, conforme determina o inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/14, e que:

4.1.1 Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente com o objeto deste pregão, devendo ser comprovado pelo contrato social;

4.1.2 Comprovem possuir os documentos necessários de habilitação previstos neste edital

Sendo assim, o fato da Empresa FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, ter participado e ter sagrado vencedora do certame contraria a cláusula 7.2 do edital, motivo pelo qual o processo deve ser anulado.

III – DA CONCLUSÃO

Por todas as lições aqui colacionadas, e tendo em vista o descumprimento da cláusula 4 do edital, recomendamos a Anulação de todos os atos do certame em referência.

Arantina, 15 de julho de 2022

Aline Aparecida Francisca de Almeida
Pregoeira

DESPACHO ANULAÇÃO

PROCESSO Nº 80/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022

O Município de Arantina, Estado de Minas Gerais, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Edimar Luis de Oliveira**, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que a Equipe de Pregão emitiu parecer solicitando a anulação dos de todos os atos do processo licitatório supracitado, reconhecendo que após a homologação e assinatura da Ata de Registro de Preços do Processo de Licitação 080/2022, foi observado que a empresa vencedora do certame FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, não se tratava de microempresa ou empresa de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o certame foi direcionado para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno, conforme previsto no item 4 do edital, em função do valor estimado total da contratação ser inferior a R$ 80.000,00, de acordo com a Lei Complementar 123/2006.

CONSIDERANDO, A Equipe de pregão reconheceu que no ato de cadastramento do edital na plataforma provedora do pregão eletrônico, o certame foi direcionado, erroneamente, para participação ampla, em total desacordo com o edital

CONSIDERANDO que a cláusula 4 do edital determina que a licitação é para participação exclusiva do MICROEMPRESAS. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS

CONSIDERANDO que o teor da segunda parte do art.49 da lei 8.666/93 dispõe que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". Grifo nosso.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e

encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93, **ANULAR** todos os atos referente ao Processo Licitatório nº 080/2022, Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Arantina, 19 de julho de 2022

_____
Edimar Luis de Oliveira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA EXTRATO DE ANULAÇÃO. Fica ANULADO todos os atos referente **Processo Licitatório nº 080/2022, Pregão Eletrônico nº 010/2022,** nos termos da segunda parte do art. 49 da lei 8.666/93. O Despacho de Anulação encontra-se publicado no site do Município e no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no campo pertinente ao pregão em epígrafe. Edimar Luis de Oliveira - Prefeito Municipal. Arantina. 19 de julho de 2022